



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319488-28.2023.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes MIGUEL LUIZ MACIEL SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOYCE HELENA CARVALHO MACIEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2319488-28.2023.8.26.0000

Comarca de Jacareí

Agravante: Miguel Luiz Maciel Santos (menor repres.)

Agravada: Unimed de São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 48.676

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de manutenção de tratamento em clínica descredenciada para paciente com Transtorno do Espectro Autista. O agravante busca reforma alegando prejuízos ao desenvolvimento devido ao descredenciamento e solicitação de custeio integral na clínica, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há prejuízo na continuidade do tratamento em clínicas indicadas pela agravada após descredenciamento da clínica original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há comprovação de prejuízo de longo prazo ao paciente com a troca de clínica, conforme laudo pericial.

4. Ausentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, conforme artigo 497 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de prejuízo na troca de clínica. 2. Inexistência de requisitos para tutela antecipada.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 17, caput e parágrafo 1º; CPC, art. 497.

Jurisprudência Citada: TJSP, 7ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2261743-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 19.03.2025; TJSP, 3ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº

2008443-32.2025.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 13.03.2025; TJSP, 10ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2309950-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza, j. 13.12.2024; TJSP, 4ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2219618-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 27.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 185/188 que, junto à ação cominatória, indeferiu a pretensão do autor de manter o atendimento para mesma clínica onde tem sido atendido com os cuidados para o tratamento do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (processo nº 1011219-87.2023.8.26.0292 – 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí).

O agravante, em busca de reforma, sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, pois a clínica onde vinha sendo atendido foi descredenciada pela agravada, gerando prejuízos ao seu desenvolvimento; pede seja determinado o custeio integral junto à referida clínica, sob pena de multa diária.

O pedido liminar foi indeferido – 212/214.

Ausente contraminuta – certidão de fls. 242.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso – fls. 245/250.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Consta dos autos que o agravante necessita de tratamento para o diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) – relatório médico às fls. 56.

A clínica onde o agravante pretende manter o tratamento foi descredenciada pela agravada; no entanto, não há notícias de descumprimento da determinação de autorização do tratamento através do procedimento indicado pelo relatório médico indicando prestadores equivalentes, nos termos do artigo 17, caput e parágrafo 1º da lei 9.656/98.

A controvérsia travou-se apenas no eventual prejuízo de continuidade do tratamento em outras clínicas indicadas pela agravada, o que não restou comprovado.

Tanto é que o i. *expert*, no laudo pericial produzido, concluiu que não há comprovação que a troca de clínica resultará em prejuízo de longo prazo ao periciando – fls. 712 e 767/768 dos autos de origem (processo nº 1011219-87.2023.8.26.0292 – 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí).

Assim, cumpre a concessão liminar de tutela desde que o julgador se convença da relevância do fundamento da demanda, bem como do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497 do Código de Processo Civil).

No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação.

No mesmo sentido, na jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Cumprimento de Sentença – Indeferimento – Insurgência contra decisão que entendeu que não houve a descontinuidade do tratamento por ter sido dado prazo para readaptação na nova clínica – Descredenciamento de clínica na qual o Agravante vinha realizando o tratamento – Comprovação de prévia comunicação ao consumidor e substituição por clínica equivalente – Inexistência de realização dos tratamentos na nova clínica – Ausência de comprovação de risco no traslado entre as unidades da clínica – Realização dos tratamentos dos irmãos na mesma clínica – Possibilidade – Pedido a ser direcionado à Agravada administrativamente – Decisão mantida - Recurso improvido. (7ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2261743-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 19.03.2025, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a continuidade do tratamento, a menor diagnosticado com TEA, em clínica descredenciada. Acolhimento. Controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos do art. 17 da Lei nº 9656/98. Regularidade do descredenciamento que deve ser aferida primeiramente pelo Juízo da origem, sob pena de supressão de instância. Rede credenciada da ré, a princípio, apta a fornecer o tratamento, não estando o menor desassistido. A questão, portanto, só poderá ser mais bem dirimida com a total instrução nos autos originários. Concordância, ademais, da Procuradoria de Justiça. Precedente da Câmara. **Decisão reformada.**

AGRAVO PROVIDO. (3ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2008443-32.2025.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 13.03.2025, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Transtorno do espectro autista. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada que visava a manutenção do tratamento médico da criança, diagnosticada com autismo, em clínica particular específica. Tutela de urgência. Descabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Operadora do plano de saúde que indicou quatro clínicas credenciadas para substituir a clínica descredenciada. **Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ.**

RECURSO DESPROVIDO. (10ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2309950-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza, j. 13.12.2024, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para determinar a cobertura do tratamento multidisciplinar ao segurado, diagnosticado com transtorno do espectro autista, em clínica recém descredenciada, onde já realizava o atendimento **Decisão mantida** Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil Indicação de clínica para o prosseguimento do tratamento dentro da rede credenciada Regularidade do descredenciamento e aptidão do novo local ainda devem ser aferidas **Necessidade de instalação do contraditório e instrução probatória Recurso não provido.** (4ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2219618-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 27.09.2024, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes as condições fixadas na legislação processual, cumpre a manutenção da r. decisão atacada.

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente